



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2016, que *acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de adoção ou nascimento de filho.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que acrescenta incisos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para permitir o levantamento dos saldos do FGTS nos casos de “adoção de filho de até doze anos de idade incompletos, valendo como prova a decisão que defere a guarda ou concede a adoção” (inciso XIX), e “nascimento de filho, valendo como prova a respectiva certidão” (inciso XX).

O autor destaca, como fundamento de sua proposta, a norma constante do art. 227 da Constituição Federal, que assegura “à criança, com absoluta prioridade, o direito a uma vida digna, que garanta a ela plenas condições de desenvolver as suas potencialidades dentro do meio social”. Nesse sentido, a disponibilização dos recursos do FGTS, pode cobrir as

despesas extraordinárias decorrentes da adoção ou do nascimento da criança.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, matéria na qual se inserem as disposições sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, constantes da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Como o Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2016, não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) detém a atribuição de examiná-la, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da matéria. Provavelmente não há, na vida do trabalhador, um momento mais crucial e relevante do que o da adoção ou do nascimento de um filho. Com a alegria, chegam as responsabilidades inerentes e as necessidades diárias. Os cuidados iniciais são um investimento seguro e os resultados serão observados durante o resto da vida do genitor.

Não faz sentido deixar, longe do acesso dos trabalhadores, recursos que são fundamentais para o equilíbrio da família e para o desenvolvimento integral das crianças. Com o acesso a uma verba que lhe pertence, o trabalhador poderá oferecer educação e saúde de melhor qualidade. Tudo isso terá reflexos no futuro da sociedade, das crianças e dos familiares responsáveis por elas.

Antecipando recursos que pertencem ao próprio trabalhador, estamos, indiretamente, oferecendo a ele melhores condições de trabalho e de vida familiar, com redução dos conflitos conjugais e dos níveis de estresse.

Sem dúvida, dada a situação atual, em que os índices de inflação são maiores do que os de correção dos saldos do FGTS, a utilidade e o valor real desses recursos será mais visível, com o tempo, se eles forem canalizados para a educação e a saúde dos filhos dos trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 321, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator